

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 5.130, DE 2013

Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em Shopping Centers, Centros Comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais.

**Autor:** Deputado MARCIO BITTAR

**Relator:** Deputado RICARDO IZAR

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.130, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Márcio Bittar, dispõe veda a cobrança de valores por estacionamento ou permanência em "shopping centers", centros comerciais, supermercados, hipermercados, rodoviárias, aeroportos e hospitais, pelo período de três horas iniciais.

A concessão da gratuidade dependeria da apresentação

a) de nota fiscal comprovando despesa efetuada em estabelecimentos comerciais, individuais ou em condomínio;

b) de cartão de embarque ou desembarque em rodoviárias e aeroportos, com data do mesmo dia do estacionamento;

c) do comprovante de consulta, exame ou visita a enfermo, em hospitais e estabelecimentos assemelhados (clínicas, consultórios).

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de

Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Tramita em regime ordinário e nos termos do art. 24, II, RICD (proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões).

## **II – VOTO DO RELATOR**

A iniciativa tem por escopo oferecer solução para as reclamações dos consumidores, que se vêem sempre obrigados a pagar por estacionamento em curto período de tempo, em locais para onde se deslocam com o intuito de resolver problemas ou necessidades cotidianas, pessoais ou profissionais.

Nessa perspectiva, é de se ver que também a ida a bancos, farmácias, repartições públicas e a inúmeros outros estabelecimentos de prestação de serviços e comerciais demandam igual contraprestação por parte do consumidor, sendo o ideal que não houvesse cobrança por estacionamento de veículo em nenhuma hipótese.

Porém, o que ocorre é que, por razões de conveniência ou por falta de alternativa viável, o consumidor prefere ou necessita deslocar-se a esses locais com seu veículo, preferindo-o a transporte coletivo ou táxi, o primeiro mais econômico e o segundo, conforme o tempo e a distância, mais dispendioso que o custo de combustível acrescido ao de estacionamento.

Por essas rápidas considerações, já se pode vislumbrar que a decisão por comparecer a um determinado local comporta a consideração de variáveis econômicas. Em outras palavras: é uma decisão racional, em que são pesados os custos e os benefícios das alternativas disponíveis.

Qualquer cogitação diferente da liberdade de contratar (no caso, o tempo e o custo de uso do espaço particular para estacionamento) tenderá a gerar algum tipo de injustiça e estimular o uso indevido de veículo automotor, quando o consumidor poderia optar por outra alternativa para seu deslocamento.

Desse modo, parece-nos que o melhor é deixar que as regras do mercado levem naturalmente a um equilíbrio de volume de demanda

e preço de oferta. Quando o custo do estacionamento se demonstrar inviável ou desinteressante, o consumidor optará pelo uso de táxi, transporte coletivo, bicicleta, transporte solidário, ônibus executivo, pagamento de tarifa para entrega domiciliar de compras feitas pessoalmente ou via internet, e assim por diante.

Por fim, sempre há que se lembrar que o argumento do caráter social da medida, como justificado pelo ilustre Relator, acaba implicando em que alguém ou o Estado terá de pagar pelas facilidades postas à disposição da população, o que acabará tendo um custo adicional a ser repassado pelo estabelecimento ao próprio consumidor ou pelo Estado, ao contribuinte. (Como ensinou o famoso economista Milton Friedman, da Universidade de Chicago, “não existe almoço de graça”.<sup>1</sup>)

Diante de tais argumentos incontornáveis, lamentamos não ser possível tributar apoio à iniciativa, pelo que **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.130, de 2013.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado RICARDO IZAR  
Relator

2013\_9448

---

<sup>1</sup> Milton Friedman, falecido em 2006, “Popularizou no léxico mundial a expressão “There is no such a thing as a free lunch” (“Não existe almoço de graça”), provavelmente originada nos EUA do século 19, que virou título de um livro seu de 1975. Queria dizer que, sempre que o governo gasta dinheiro com iniciativas populares, é a própria população que acaba pagando a conta depois” (in Jornal da Ciência. Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. Disponível em: < <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detail.jsp?id=42429>>. Extraído em: 10/6/2013. Esse raciocínio vale também para o caso em que o fornecedor deixa de explorar um espaço privado, gerando-lhe não apenas um custo de manutenção, mas também a possibilidade de “lucros cessantes”, deixando de ganhar e estendendo o prazo para retorno do investimento.